

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.224, DE 2021

Altera a Lei 14.129 de 29 de março de 2021, para disciplinar sobre o fomento da oferta de serviços de interoperabilidade de dados em tempo real.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 2.224, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, altera a lei do governo digital a fim de dispor sobre a interoperabilidade de dados em tempo real para promoção da transparência ativa. Elenca que, para a promoção da interoperabilidade ampla, órgãos e entidades públicas podem estabelecer valores de ressarcimento ou cobertura de despesa para suplantiar os custos de fornecimento do dado.

Dispõe que este custo não superará valores de ressarcimento e deverá observar critérios objetivos, transparentes e verificáveis para sua instituição. Empresas optantes pelo regime do simples nacional, startups, instituições acadêmicas e organizações sem fins lucrativos perceberão isenção ou cobrança diferenciada nos custos de ressarcimento. Por fim, ressalta que se deve conferir isonomia no acesso ao dado, sendo vedados atendimentos diferenciados para demandas similares.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde obteve parecer pela aprovação; à Comissão de Trabalho, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228509760400>



Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas duas últimas para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa. O projeto tem regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III do art. 151 do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A interoperabilidade dos dados públicos em tempo real é um inevitável próximo passo no desenvolvimento tecnológico e social. Trata-se, do ponto de vista dos princípios da Administração Pública, de avanço na transparência e controle externo, por meio de órgãos de controle, e político-social.

Além disso, os últimos anos foram marcados pelo desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação voltadas à oferta de novos produtos e serviços tanto para iniciativa privada quanto para o Estado e, inequivocamente, as bases de dados públicas foram essenciais nesse processo. Atualmente, diversos softwares amplamente utilizados fazem consultas ostensivas às bases de dados coletadas e geridas por órgãos e entidades do Poder Público.

Ocorre que esse inevitável processo é custoso e o Poder Público, em algumas circunstâncias, tem negado a conexão ou a consulta em tempo real as suas bases de dados alegando impossibilidade de compartilhamento. Nesse sentido, entendemos que a edição da legislação ora proposta contribui para o aprimoramento da gestão pública na medida em que confere fundamento normativo para atuação do Estado, ao mesmo tempo que o compele a promover a interoperabilidade de seus repositórios de dados.

Também traz importante regulamentação acerca de como o Estado deve tratar a interoperabilidade dos dados sob sua posse, garantindo aos cidadãos tratamento isonômico por meio da vedação à adoção de práticas seletivas e tratando



como regra o acesso universal e gratuito aos dados públicos, inclusive prevendo que toda interface de programação de aplicações desenvolvidas para atendimento de uma demanda específica deve ser disponibilizada de maneira aberta para permitir sua reutilização.

Ainda, dispõe que a Administração Pública, apenas se necessário, poderá estipular valores de ressarcimento para os recursos públicos investidos para a promoção de solicitações de interoperabilidade, desde que fixados por critérios objetivos e verificáveis.

Importa pontuar que tal cobrança além de depender de regulamentação prévia pelos órgãos e entidades da Administração Pública, depende da demonstração da necessidade de investimentos em capacidade operacional ou aprimoramento de equipamentos por parte do Poder Público estritamente relacionados à viabilização da solicitação da interoperabilidade, até porque são limitados aos valores efetivamente investidos.

A medida mostra-se pertinente em termos de justiça social, na medida em que qualquer atuação da Administração Pública é financiada por tão somente dois canais: orçamento geral do ente federativo, destino dos impostos arrecadados; e a contraprestação direta pelo usuário da atividade estatal prestada, que comumente tem natureza de tarifa.

Assim, é inequivocamente preferível que - respeitada a modicidade tarifária - o financiamento da Administração Pública decorra das tarifas. Isso porque tal mecanismo atribui ao usuário do serviço o dever de custeá-lo e assim protege os recursos do contribuinte, que não se beneficiou da atividade estatal prestada, e agora seus impostos podem ser investidos em serviços públicos de fruição comum.

Por esse motivo, entendemos que, a despeito de criar nova forma de arrecadação, o Projeto de Lei ora analisado está correto, observando as melhores práticas de financiamento da atividade estatal e contribui para melhor alocação dos recursos públicos.

Por fim, entendemos que o Autor acerta ao criar grupos isentos ou com cobrança diferenciada dessa possível contraprestação, respeitando sua hipossuficiência econômica, no caso das micro e pequenas empresas; a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228509760400>



necessidade de testagem, aprimoramento constante do modelo de negócios e baixo investimento das startups; o fato de não terem finalidade econômica como as instituições acadêmicas e associações sem fins lucrativos, e estas últimas também porque financiam-se com recursos públicos ou de doações.

Portanto, considerando o amadurecimento do projeto, sua relevante conveniência e oportunidade na disposição de substrato legal para a interoperabilidade de dados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei N° 2.224, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228509760400>

